



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000892/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Multa por Embaraço à Fiscalização
Recorrente PORTO DIGITAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Tal infração insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não necessitando para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, não sendo necessário que a ciência do recebimento seja dada pessoalmente pela contribuinte ou seu representante legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Processo nº 19615.000892/2007-23
Acórdão n.º **3301-002.634**

S3-C3T1
Fl. 97

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração, de fls. 1 a 6, lavrado contra a impugnante já qualificada nos autos, no qual foi constatado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 04 de junho de 2007, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na 4ª Região Fiscal (DIREP/SRRF04), nas dependências do Aeroporto Internacional dos Guararapes/Gilberto Freyre, foram retidas mercadorias de origem estrangeira, para que fosse efetuada uma verificação da origem dos produtos retidos, em virtude dos indícios apresentados.

Nessa mesma data, 04 de junho de 2007, foi lavrado o Termo de Abertura/Retenção nº 01/07, fls. 07 e 08, indicando o valor das mercadorias no total de R\$ 37.372,00. Tais produtos foram enviados pela empresa Handytech Informática e Eletrônica LTDA tendo como destinatária a impugnante.

A impugnante foi intimada, mediante Termo de Intimação – Destinatário – TAR nº E06, fls. 10/11, para apresentar, dentre outros elementos, maiores detalhes sobre a aquisição das mercadorias retidas. Essa intimação foi recebida em 13/06/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 12, porém não foi respondida.

Face ao exposto, com base no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, foi formalizada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no citado dispositivo.

Da Impugnação

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 17 a 19) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

i) afirma que o recebimento da Intimação não ocorreu por representante legal da impugnante, mas por terceiro que ao recebê-la não procedeu à destinação devida, deixando de encaminhar aos responsáveis;

ii) ausente o dolo, impossível cogitar qualquer infração, por conseguinte, a imposição da multa ora atacada, sendo certo que apenas se a intimação fosse comprovadamente, recepcionada pelos representantes legais da impugnante, e, operando-se o decurso do prazo sem resposta, seria factível cogitar a aplicação da sanção;

iii) não houve nenhum prejuízo da administração fazendária, diante das informações agora prestadas pela impugnante que, efetivamente, apenas tomou

conhecimento da intimação para prestar esclarecimentos sobre a aquisição por ocasião da ciência do próprio auto de infração;

iv) para corroborar a ausência do dolo e a boa-fé da impugnante, traz as respostas ao solicitado na intimação;

Pelo exposto, ausente a prova de descumprimento da obrigação acessória por representante legal da impugnante, bem como ausente o dolo e o prejuízo da administração fazendária diante dos esclarecimentos prestados na impugnação, pede a improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE considerou improcedente a impugnação sob a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/08/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Tal infração insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/08/2007

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, não sendo necessário que a ciência do recebimento seja dada pessoalmente pela contribuinte ou seu representante legal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O presente processo versa sobre aplicação de multa por embarço à fiscalização. A penalidade prevista, nesse caso, encontra-se indicada, no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)”

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos no prazo de dez dias, contudo, não consta do processo resposta à referida intimação.

No recurso voluntário, a recorrente argumenta que a Intimação não foi recebida por seu representante legal.

Cumprе destacar que inexistе obrigatoriedade de que as intimações sejam entregues diretamente à contribuinte ou seu representante legal, o que é exigido somente para a intimação pessoal.

No caso em tela a intimação foi feita pela via postal. Assim, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por qualquer pessoa. É o que prescreve o art. 23 do Decreto nº 70.235 de 1972:

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

De acordo com o inciso I, §4º, art. 23, do Decreto nº 70.235/72, supracitado, o domicílio tributário do sujeito passivo trata-se do endereço por ele eleito e fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

No presente caso, o Aviso de Recebimento (fls. 12) informa que a intimação foi entregue no endereço fiscal da contribuinte, o qual é mencionado na peça impugnatória, fls. 17, e a própria impugnante não contesta esse fato.

Portanto, demonstrada a validade da intimação, a aplicação da multa está em perfeita consonância com a legislação de regência, tendo obedecido integralmente aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Quanto à recorrente prestar esclarecimentos na impugnação, após ciência do Auto de Infração, não elimina a ilicitude do fato, que já fora irreversivelmente consumado com o decurso do prazo estipulado na intimação, momento em que se configurou o embargo à ação de fiscalização aduaneira, a teor do art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Tal infração está inserida no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo, nem discussão acerca de prejuízo para a administração fazendária.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Processo nº 19615.000892/2007-23
Acórdão n.º **3301-002.634**

S3-C3T1
Fl. 102

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA